



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO Nº 39/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024/FMS

Referência: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA WEB, FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE TECNOLOGIA PARA SAÚDE, DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL, APOIO TÉCNICO NO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE SAÚDE DEPENDENTES DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA WEB, FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE TECNOLOGIA PARA SAÚDE, DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL, APOIO TÉCNICO NO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE SAÚDE DEPENDENTES DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal acerca da possibilidade de formalização da Dispensa de licitação visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA WEB, FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE TECNOLOGIA PARA SAÚDE, DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL, APOIO TÉCNICO NO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

DOS PROCESSOS DE SAÚDE DEPENDENTES DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, com fundamento legal no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.53 da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

Esse é o relatório essencial.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento. Destarte, à luz das competências desta Gerência de Serviços Públicos, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho/SC, 17 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
OAB/SC 53.730

